

EMENDA N° -CCJ
(à PEC nº 45/2019)

Modifique-se o inciso VIII do art. 225, §1º, da Constituição Federal – alterado pela Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 – para a seguinte:

“Art. 225.

§ 1º

.....

VIII – manter, na forma da lei complementar, regime fiscal favorecido para os biocombustíveis renováveis, combustíveis sustentáveis, incluindo o hidrogênio renovável e de baixo carbono, bem como energia elétrica de fonte renovável, destinadas aos projetos que atendam a política pública instituída para descarbonização da matriz energética, a fim de assegurar-lhes tributação inferior e diferencial competitivo em relação aos biocombustíveis e energias prejudiciais ao meio ambiente, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, ‘b’, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A desta Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, o crescente processo de mudanças climáticas e seus negativos impactos sobre a vida na terra representam o maior desafio global da atualidade. Como resposta à crise climática, em 2015, foi celebrado o Acordo de Paris por meio do qual a comunidade internacional assumiu compromissos para conter os danos do desequilíbrio ambiental causado, principalmente, pelo acúmulo de emissão de gases de efeito estufa na atmosfera. Atualmente são 196 países signatários do acordo, incluindo o Brasil, que assumiram compromissos de redução de emissão de gases de efeito estufa com intuito de estancar o processo de degradação climática.

Não obstante, em março de 2023, o sexto relatório de avaliação do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas da Organização das Nações Unidas (IPCC) alertou para o distanciamento das ações em face das metas assumidas, destacando a queima de combustíveis fósseis, as alterações ao nível da utilização dos solos e das florestas e os processos industriais como principais causadores de um aumento exponencial dos níveis de gases com efeito de estufa na atmosfera. Segundo o IPCC, a janela de oportunidade para um futuro com qualidade de vida para todos está se fechando e, nesse contexto, o processo de transição energética não mais se apresenta como uma escolha, mas sim como um imperativo para a preservação da vida humana.

Assim, a Reforma Tributária ora em curso deve promover a sustentabilidade e proteção do meio ambiente, devendo fomentar soluções e rotas tecnológicas inovadoras, capazes de conduzir à descarbonização da economia de uma forma justa e inclusiva. Este é o caso do Hidrogênio Renovável, apontado como única alternativa capaz de descarbonizar alguns setores, como a siderurgia, produção de fertilizantes, e transportes pesados.

Tendo em conta que a produção de Hidrogênio Renovável requer significativo montante de energia renovável (~70% do custo) abre-se aqui uma oportunidade única para o Brasil não somente atingir suas próprias metas de descarbonização, mas, principalmente, para se posicionar no mercado global como protagonista do processo de descarbonização e fornecedor de produtos verdes de alto valor agregado. Suas múltiplas aplicações como combustível e/ou insumo para diversos segmentos produtivos, como o de fertilizantes, mineração, aço e cimento, além de acelerar a transição energética, poderá ser um vetor para geração de empregos e crescimento da economia local.

A história vem nos mostrando que normas tributárias possuem caráter indutor de conduta, e a concessão de incentivos para a produção deste energético pode ser uma grande aliada para atração de novos investimentos no setor, pois as companhias buscam se instalar em locais cuja legislação viabilize a maior eficiência em suas operações. Um país onde não há políticas fiscais de atração de investimento provavelmente será preterido por um outro que o tenha.

Nesse sentido, correto o esforço coordenado entre Estados, Distrito Federal, Municípios e União, para criação de um arcabouço de normas fiscais visando atrair o investimento para implementação de projetos voltados à produção de energia de fontes renováveis que viabilizarão o nascimento de outras tecnologias com altíssimo poder de alavancar o desenvolvimento sustentável do país, como o Hidrogênio Renovável.

Tal lógica é tão verdade que o Brasil se tornou um dos destinos preferidos dos fundos de investimento internacionais de energia renovável e um verdadeiro celeiro de projetos de Hidrogênio Renovável com potencial de atingir 1 trilhão de reais para o país ao longo dos próximos 20 anos.

Números sugerem que o desenvolvimento do mercado de Hidrogênio Renovável demandaria 180 GW (2040) de energia renovável *adicional* para o Brasil, cuja capacidade total de geração atualmente é de ~175 GW (2021), sendo o 7º país do mundo com capacidade total de geração de energia e o 3º maior produtor de energia renovável (85% da matriz).

Portanto, é certo o caráter estratégico da concessão de incentivos fiscais para fomento de políticas públicas alinhadas com o desenvolvimento do país, garantindo-se acesso à energia elétrica de fontes renováveis, na qualidade de bem essencial e, consequentemente, a produção de Hidrogênio Renovável a custo competitivo, em alinhamento com as metas de descarbonização, e desenvolvimento sustentável.

O novo regime tributário que vem sendo desenhado, contudo, parecer pôr em xeque essas políticas de sucesso. Como vem sendo discutido entre o poder público e a sociedade civil, a PEC 45-A/2019 tem o potencial de gerar aumento da carga tributária sobre a geração de energia elétrica de fontes renováveis e, com isso, comprometer a

competitividade do Brasil para protagonizar a produção de Hidrogênio Renovável e de produtos verdes de alto valor agregado (aço, minérios, fertilizantes entre outros).

Observa-se que, mesmo sendo garantido o método de não-cumulatividade plena, por ser caracterizado pelo uso de capital intensivo, o retorno dos investimentos no setor elétrico ocorre ao longo de 15 a 30 anos, a depender do modelo e mercado que se busca atender. Desta forma, o regime de não-cumulatividade proposto tende a não ser efetivo quando comparado ao modelo atual.

O regime de tributação atual concede benefícios fiscais especialmente aplicáveis à fase de implementação do empreendimento, tais como REIDI, PADIS, benefícios de ICMS na aquisição de ativos e reduções de alíquota de ISS para a atividade de construção civil, permitindo-se com isso a preservação do caixa das empresas produtoras de energia elétrica, sem qualquer redução de arrecadação tributária.

No cenário proposto, ainda que seja garantida a não-cumulatividade, fato é que o gerador/investidor deverá realizar desembolso de caixa com alíquota média de 27% (alíquota agregada da CBS e IBS). No caso, as novas regras tributárias irão impor que o agente privado seja capaz de obter no mercado de crédito valores muito maiores, o que, por consequência, onera ainda mais o financiamento desses empreendimentos e consequentemente todo o custo da cadeia de produção.

Ainda, atualmente, os serviços de engenharia civil são tributados pelos municípios a uma alíquota máxima de ISS de 5% e são contemplados pelo REIDI, para suspensão do PIS e COFINS. Assim, ao mencionar apenas redução de impactos na aquisição de bens de capital, a proposta deixa de considerar um relevante aumento de custo do projeto.

Nesse sentido, entre outros pontos, pretende-se transpor para a PEC 45-A/2019 mecanismos de financiamento destinados transição energética e mudança de clima advindos da seletividade, bem como garantias e regimes diferenciados que atendam à lógica de preservação de fluxo de caixa, como meio para expansão de empreendimentos sustentáveis, acesso universal à energia elétrica e, consequentemente, a toda cadeia de produção do Hidrogênio Renovável.

Desta forma, propõe-se garantir a equiparação do Hidrogênio Renovável aos biocombustíveis, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis de origem fóssil.

Portanto, em razão da premente necessidade de fomento às ações que promovam a preservação do meio ambiente, é dever do Brasil se manter como protagonista do processo de transição energética, razão pela qual a PEC nº 45/2019 deve considerar os aspectos fundamentais para preservação dessa cadeia.

Sala da Comissão,

**Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO
MDB-PB**